

**PARECER**

**Proposta de Lei n.º 93/XV/1.ª (ALRAA)**

Assistência à maternidade nas ilhas sem unidade hospitalar, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.os 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, e 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade

**Autor:**

Deputado  
Paulo Moniz (PSD)



## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

### **ÍNDICE**

#### **PARTE I – CONSIDERANDOS**

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento legal
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

#### **PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

#### **PARTE III – CONCLUSÕES**

#### **PARTE IV – ANEXOS**

## **PARTE I – CONSIDERANDOS**

### **1 – Introdução**

A iniciativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição), bem como na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, e republicado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Esta proposta de lei deu entrada a 6 de junho de 2023, acompanhada da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, a 14 de junho, data em que foi anunciada em sessão plenária.

### **2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa**

A proposta de lei apresenta alterações legislativas no sentido de garantir uma licença a quem preste assistência a utente que se desloque a uma unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência, para a realização de parto, mas, também, de tratamento de procriação medicamente assistida, prevendo-se, nesses casos, a atribuição de um subsídio.

A somar à criação de uma licença para quem presta assistência, a proposta de lei prevê uma licença para a utente que se desloca para realização de tratamento de procriação medicamente assistida.

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

Os proponentes defendem que estas medidas servem como incentivo à natalidade nas ilhas sem unidade hospitalar, «que, há longos anos, têm assistido a uma quebra populacional grave e significativa», bem como contribuem para atenuar os efeitos próprios da condição arquipelágica, geradores de desigualdade e discriminação.

A iniciativa propõe alterações ao Código do Trabalho; ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, que «regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente»; e ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, que «estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade e revoga o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de Junho».

### **3 – Enquadramento legal**

O Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 23 de fevereiro, estabelece um regime de proteção na parentalidade.

De facto, prevê-se no n.º 1 do artigo 35.º daquele diploma que a proteção da parentalidade se concretiza através da atribuição de vários tipos de licenças e dispensas, nomeadamente, a «licença para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto» [alínea *b*)], ou a «dispensa da prestação de trabalho por parte de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de proteção da sua segurança e saúde, e respetivo acompanhante, nas deslocações interilhas das regiões autónomas» [alínea *f*)].

Acresce que, nos termos do n.º 1 do artigo 37.º-A do CT, «a trabalhadora grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da sua ilha de residência para realização de parto, por indisponibilidade de recursos técnicos e humanos na ilha de residência, tem direito a licença pelo período que, por prescrição médica, for considerado necessário e adequado à deslocação para aquele fim, sem prejuízo da licença parental inicial».

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

Determina-se ainda no n.º 1 do artigo 46.º-A que «o trabalhador tem direito a três dispensas do trabalho para consultas no âmbito de cada ciclo de tratamentos de procriação medicamente assistida (PMA)».

No artigo 65.º do CT prevê-se o regime de licenças, faltas e dispensas, estabelecendo-se no n.º 1 que «não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, e são consideradas como prestação efetiva de trabalho as ausências ao trabalho resultantes de», entre outros, «licença para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto» [alínea b)], ou a «dispensa do acompanhante da mulher grávida, que se encontre numa das ilhas das regiões autónomas sem unidade hospitalar, nas deslocações desta à unidade hospitalar onde decorrerá o parto» [alínea l)]. Determina o n.º 3 da norma que «as licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, por interrupção de gravidez, por adoção e licença parental em qualquer modalidade: a) Suspendem o gozo das férias, devendo os dias remanescentes ser gozados após o seu termo, mesmo que tal se verifique no ano seguinte; b) Não prejudicam o tempo já decorrido de estágio ou ação ou curso de formação, devendo o trabalhador cumprir apenas o período em falta para o completar; c) Adiam a prestação de prova para progressão na carreira profissional, a qual deve ter lugar após o termo da licença».

O artigo 94.º do CT incide sobre a concessão do estatuto de trabalhador-estudante, impondo que o trabalhador que pretenda beneficiar deste estatuto comprove junto do empregador a condição de estudante. A norma define, também, o que se entende por «aproveitamento escolar», como «a transição de ano ou a aprovação ou progressão em, pelo menos, metade das disciplinas em que o trabalhador-estudante esteja matriculado, a aprovação ou validação de metade dos módulos ou unidades equivalentes de cada disciplina, definidos pela instituição de ensino ou entidade formadora para o ano letivo ou para o período anual de frequência, no caso de percursos educativos organizados em regime modular ou equivalente que não definam condições de transição de ano ou progressão em disciplinas» (n.º 4). O n.º 5 da norma alarga a abrangência do conceito ao «trabalhador que não satisfaça o disposto no n.º 4 devido a

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

acidente de trabalho ou doença profissional, doença prolongada, licença em situação de risco clínico durante a gravidez, ou por ter gozado licença para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, licença parental inicial, licença por adoção ou licença parental complementar por período não inferior a um mês».

O artigo 249.º distingue os tipos de faltas, podendo as mesmas ser justificadas ou injustificadas. O n.º 2 da norma considera, entre outras, justificadas as faltas motivadas «por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal» [alínea d)], «pelo acompanhamento de grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto» [alínea f)], ou, em geral, «a que por lei seja como tal considerada» [alínea l)].

Os efeitos das faltas justificadas estão previstos no artigo 255.º do CT, podendo tais faltas não afetar os direitos dos trabalhadores (n.º 1), ou implicar a perda de retribuição (n.º 2). Entre as faltas inseridas neste último grupo, e elencadas no n.º 2 da norma, incluem-se «as previstas nas alíneas f) e l) do n.º 2 do artigo 249.º quando excedam 30 dias por ano» [alínea d)].

O Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente.

O artigo 4.º define o âmbito material do diploma, determinando que «a proteção é efetivada através da atribuição de prestações pecuniárias, denominadas por subsídios, cujas modalidades são as seguintes: a) Subsídio de risco clínico durante a gravidez; b) Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto; c) Subsídio por interrupção da gravidez; d) Subsídio por adoção; e) Subsídio parental, inicial ou alargado; f) Subsídio por risco específico; g) Subsídio por assistência a filho em caso de doença ou acidente; h)

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

Subsídio para assistência a neto; i) Subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica; j) Subsídio específico por internamento hospitalar do recém-nascido».

Dispõe o artigo 9.º-A que «o subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto é atribuído nas situações em que a grávida necessite fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica».

Ainda no que se refere ao montante dos subsídios, prevê-se no artigo 23.º deste diploma que «o montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por riscos específicos, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida para realização de parto e por interrupção da gravidez corresponde a 100 % da remuneração de referência da beneficiária» (n.º 1).

A articulação dos subsídios supra indicados com a proteção na eventualidade de desemprego vem determinada no artigo 27.º, prevendo-se no n.º 1 que a proteção dos beneficiários que estejam a receber prestações de desemprego se concretize através da atribuição dos «a) Subsídio por risco clínico durante a gravidez; b) Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida; c) Subsídio por interrupção da gravidez; d) Subsídio por parentalidade inicial; e) Subsídio por adoção».

O Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade, sendo que:

- i. Nos termos do artigo 2.º, «a proteção prevista no âmbito do sistema previdencial concretiza-se na atribuição de prestações pecuniárias destinadas a compensar a perda de rendimentos de trabalho em consequência da ocorrência da eventualidade» (n.º 1), abrangendo «as situações de risco clínico durante a

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

- gravidez, de interrupção da gravidez, de parentalidade, de adoção, de risco específico, de assistência a filho, em caso de doença ou acidente, de assistência a filho com deficiência ou doença crónica e de assistência a neto determinantes de impedimento temporário para o trabalho» (n.º 2); e,
- ii. De acordo com o artigo 3.º, «a proteção prevista no âmbito do subsistema de solidariedade concretiza-se na atribuição de prestações pecuniárias destinadas a garantir rendimentos substitutivos da ausência ou da perda de rendimentos de trabalho, em situações de carência económica, determinadas pela inexistência ou insuficiência de carreira contributiva em regime de proteção social de enquadramento obrigatório ou no seguro social voluntário que garanta proteção na eventualidade, ou pela exclusão da atribuição dos correspondentes subsídios no âmbito do sistema previdencial» (n.º 1), abrangendo «as situações de risco clínico durante a gravidez, de interrupção da gravidez, de parentalidade, de adoção e de riscos específicos» (n.º 2).

O artigo 7.º define o âmbito material do diploma, elencando os subsídios que poderão ser atribuídos com fundamento no seu regime, ali se incluindo, designadamente, o subsídio por risco clínico durante a gravidez [alínea *a*)] e o subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, para realização de parto [alínea *b*)].

No artigo 9.º-A, prevê-se um subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, o qual é atribuído «nas situações em que a grávida necessite fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica».

No que se refere a montantes de subsídios, estabelece-se no artigo 29.º que o «montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida e por interrupção da gravidez é igual a 100 % da remuneração de referência da beneficiária». Por seu

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

lado, de acordo com o artigo 56.º, «o montante diário dos subsídios sociais por risco clínico em caso de gravidez, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida, por interrupção da gravidez e por riscos específicos é igual a 80 % de um 30 avos do valor do IAS».

Por fim, quanto ao direito ao acompanhamento da mulher grávida, o mesmo foi consagrado na Lei n.º 15/2014, de 21 de março.

De facto, de acordo com o artigo 12.º deste diploma, nos serviços do Serviço Nacional de Saúde reconhece-se e garante-se:

1. O direito de todos a ser acompanhados por uma pessoa por si indicada [alínea *a*] do n.º 1];
2. O direito da mulher grávida a:
  - i) ser acompanhada por até três pessoas por si indicadas, em sistema de alternância [alínea *b*] do n.º 1];
  - ii) ser acompanhada durante todas as fases do parto, por qualquer pessoa por si escolhida (n.º 2);
  - iii) participar na gravidez, direito que também assiste ao pai, a outra mãe ou a pessoa de referência (n.º 3);
  - iv) ser acompanhada na assistência na gravidez, por qualquer pessoa por si escolhida (n.º 4).

**4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa em apreço reveste a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma



## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

O n.º 3 do artigo 124.º do RAR prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, o que acontece no presente caso.

A presente iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço gere custos adicionais para o Orçamento do Estado, o artigo 10.º remete a respetiva produção de efeitos para a data de entrada em vigor da lei de Orçamento do Estado posterior à sua publicação, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão».

A Constituição estabelece ainda, em matéria laboral, o direito de as comissões de trabalhadores ou os sindicatos participarem na elaboração de legislação do setor ou do trabalho, respetivamente na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º. Para esse efeito foi promovida a apreciação pública, de 19 de junho a 19 de julho de 2023, através da publicação desta proposta de lei na Separata da II.ª Série do Diário da Assembleia da República n.º 62/XV, nos termos do artigo 134.º do Regimento, bem como dos artigos 469.º a 475.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

Na nota técnica, que segue em anexo ao presente parecer, é recomendado que, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, não seja colocado o número de ordem de alteração, nem acrescentar o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos ou atos legislativos de estrutura semelhante.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 10.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Contudo, na nota técnica, é recomendado que o disposto no artigo 10.º seja dividido em dois artigos, autonomizando a produção de efeitos da entrada em vigor.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário nem suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### **5 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se apurou a existência de qualquer iniciativa ou petição pendente sobre esta matéria para além da proposta de lei aqui em análise.

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

Assinala-se o Projeto de Lei n.º 647/XV/1.ª (PCP) — Reforço dos direitos de maternidade e de paternidade, que foi apreciado na presente Legislatura e rejeitado, na generalidade, na sessão plenária do dia 2 de junho de 2023.

No âmbito da mesma temática, e ainda na XV Legislatura, importa referir a Proposta de Lei n.º 15/XV/1.ª (GOV) — Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno e o Projeto de Lei n.º 175/XV/1.ª (PAN) — Altera o regime de faltas por motivo de luto gestacional, procedendo à alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que estiveram na origem da aprovação da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, que «Altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno». Este diploma alterou o Código do Trabalho em diversos aspetos, designadamente no que aos respeita aos direitos do trabalhador de proteção na parentalidade.

A referida proposta de lei foi apreciada em conjunto com outras iniciativas, das quais se destacam as seguintes:

- Projeto de Lei n.º 169/XV/1.ª (L) — Alarga os direitos de parentalidade no âmbito do Código do Trabalho, reforçando os direitos das crianças e reforçando a igualdade de género na parentalidade (23.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, do Código do Trabalho);
- Projeto de Lei n.º 176/XV/1.ª (PAN) — Aprova medidas de reforço da proteção na parentalidade, procedendo para o efeito à décima sexta alteração ao Código do Trabalho e à sexta alteração ao regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade.

Ambos os projetos de lei foram rejeitados na generalidade, na sessão plenária do dia 10 de fevereiro de 2023.

Quanto à XIV Legislatura, foi possível identificar as iniciativas legislativas abaixo elencadas com objeto semelhante ao escopo da proposta de lei vertente:

- Projeto de Lei n.º 948/XIV/3.ª (BE) — Alarga e garante a atribuição da licença parental inicial igualitária em termos de género, às famílias monoparentais e por via

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

- da adoção, alarga a licença inicial exclusiva do pai e a dispensa para amamentação, aleitação e acompanhamento da criança; (iniciativa caducada)
- Projeto de Lei n.º 857/XIV/2.ª (NiCR) — Reforça a proteção dos Advogados em caso de parentalidade; (iniciativa caducada)
  - Projeto de Lei n.º 841/XIV/2.ª (PAN) — Aprova medidas de reforço da proteção na parentalidade, procedendo para o efeito à décima sexta alteração ao Código do Trabalho e à sexta alteração ao regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade; (iniciativa rejeitada em 2021-11-26)
  - Projeto de Lei n.º 645/XIV/2.ª (PCP) — Reforço dos Direitos de Maternidade e de Paternidade; (iniciativa caducada)
  - Projeto de Lei n.º 643/XIV/2.ª (NiCR) — Promove a igualdade no exercício das responsabilidades parentais estabelecendo uma licença parental inicial paritária; (iniciativa caducada)
  - Projeto de Lei n.º 524/XIV/2.ª (CH) — Pelo aumento da licença parental atribuída às mães e pais do país, contribuindo, desta forma, para um fortalecimento dos laços familiares e, conseqüentemente, da taxa de natalidade; (iniciativa rejeitada em 2021-10-08)
  - Projeto de Lei n.º 472/XIV/1.ª (BE) — Estabelece a igualdade no exercício da parentalidade em caso de adoção e promove o acompanhamento do pai às consultas pré-natais (16.ª alteração ao Código do Trabalho e 6.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril); (iniciativa caducada)
  - Projeto de Lei n.º 113/XIV/1.ª (PAN) — Confere aos advogados a prerrogativa de suspensão de processos judiciais nos quais sejam mandatários ou defensores oficiosos em caso de doença grave ou exercício de direitos de parentalidade; (iniciativa caducada)
  - Projeto de Lei n.º 111/XIV/1.ª (CDS-PP) — Acresce em 60 dias o período de licença parental inicial, em caso de nascimento de criança com deficiência ou doença rara e aumenta o montante do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica, procedendo à 15.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Código do Trabalho), à 7.ª alteração ao Decreto-Lei N.º 91/2009, de 9 de Abril (Regime Jurídico de Proteção Social na Parentalidade) e à 4.º alteração



## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

- Decreto-Lei Nº 89/2009, de 9 de Abril (Regime Jurídico de Proteção Social na Parentalidade dos Trabalhadores da Função Pública Integrados no Regime de Proteção Social Convergente); (iniciativa caducada)
- Projeto de Lei n.º 102/XIV/1.ª (PAN) — Reforça a proteção social e laboral dos pais num quadro de assistência do filho com doença oncológica; (iniciativa caducada)
  - Projeto de Lei n.º 95/XIV/1.ª (PCP) — Reforço de direitos e condições de acompanhamento a filho com doença crónica, oncológica ou resultante de acidente; (iniciativa caducada)
  - Projeto de Lei n.º 91/XIV/1.ª (BE) — Alarga a proteção na parentalidade aos progenitores com filhos com deficiência, doença rara ou doença oncológica e determina o pagamento a 100% do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica; (iniciativa caducada)
  - Projeto de Lei n.º 88/XIV/1.ª (PS) — Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal; (iniciativa caducada)
  - Projeto de Lei n.º 62/XIV/1.ª (PCP) — Garante o direito das crianças até 3 anos a serem acompanhadas pelos progenitores; (iniciativa caducada)
  - Projeto de Lei n.º 60/XIV/1.ª (BE) — Cria a dispensa para acompanhamento a filhos até aos três anos, procedendo à 16.ª alteração à Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro; (iniciativa caducada)
  - Projeto de Lei n.º 55/XIV/1.ª (CDS-PP) — Cria a dispensa para assistência a filho até aos 2 anos, em substituição da dispensa para amamentação ou aleitação, procedendo à 15.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho; (iniciativa caducada)
  - Projeto de Lei n.º 26/XIV/1.ª (PEV) — Garante o direito à redução de horário de trabalho, para efeitos de amamentação, aleitação ou acompanhamento à criança até aos três anos de idade, promovendo uma alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. (iniciativa caducada)

## PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Sendo a opinião do autor de emissão facultativa, o deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a proposta em análise.

## PARTE III – CONCLUSÕES

**Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui o seguinte:**

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores tomou a iniciativa de apresentar, a 6 de junho de 2023, a Proposta de Lei n.º 93/XV/1.ª (ALRAA) que prevê a *“Assistência à maternidade nas ilhas sem unidade hospitalar, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, e 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade”*;
2. A Proposta de Lei em análise apresenta alterações legislativas no sentido de garantir uma licença a quem preste assistência a utente que se desloque a uma unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência, para a realização de parto, mas, também, de tratamento de procriação medicamente assistida, prevendo-se, nesses casos, a atribuição de um subsídio, como também prevê uma licença para a utente que se desloca para realização de tratamento de procriação medicamente assistida;
3. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor;
4. Nos termos regimentais aplicáveis, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão é de parecer que a Proposta de Lei n.º 93/XV/1.ª (ALRAA) está em condições de ser votada em sessão plenária da Assembleia da República.



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

O Deputado Relator

Paulo Moniz

A Presidente da Comissão

Isabel Meirelles